



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0002138-93.2000.8.19.0014
ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
APELANTE: HSBC SEGUROS BRASIL S A
APELADO: GENILSON LUIZ
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DURANTE ENTREGA DE MERCADORIAS QUE RESULTOU NA PERDA DE 90% DA VISÃO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela seguradora contra sentença de procedência, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a lesão sofrida pelo autor decorreu de conduta imputável ao preposto da empresa fornecedora ou de culpa exclusiva ou concorrente da própria vítima; (ii) saber se o valor de R\$ 50.000,00 fixado a título de danos morais deve ser reduzido; e (iii) definir o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conjunto probatório que não ampara a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
4. Depoimentos das testemunhas presenciais que indicaram que a queda do engradado ocorreu no contexto da entrega realizada pelo preposto da empresa, que o colocou sobre o balcão de forma displicente, ocasionando a queda com a quebra da garrafa que atingiu o olho do autor.
5. Prova pericial que confirma o nexo causal entre o acidente descrito nos autos e a invalidez permanente parcial completa constatada no autor, decorrente da perda funcional do olho direito, com redução de aproximadamente 90% da visão.
6. Danos morais caracterizados.
7. Perda permanente de aproximadamente 90% da capacidade visual de um dos olhos, após trauma que demandou atendimento médico e intervenção cirúrgica, que configura grave violação à integridade física e ultrapassa os transtornos ordinários da vida cotidiana, caracterizando dano moral indenizável.
8. Quantum fixado em R\$ 50.000,00 que se mostra adequado às circunstâncias do caso, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução.

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 343 do STJ.





Jurisprudências relevantes citadas: 0006009-51.2013.8.19.0055 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 09/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0000849-53.2019.8.19.0049 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 08/02/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0036108-59.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 23/03/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0032241-97.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 15/04/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0002138-93.2000.8.19.0014** em que é Apelante **HSBC SEGUROS BRASIL S A** e Apelado **GENILSON LUIZ**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório constante da sentença:

“Trata-se de ação proposta por GENILSON LUIZ em face da PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A, na qual sustenta, em síntese, que possui um comércio de pequeno porte e é comprador de bebidas da empresa ré. Narra que em janeiro de 1999, no exercício de suas funções como comerciante, o autor teve seu olho direito atingido por fragmentos de vidros, originados de uma garrafa de refrigerante que explodiu no momento da entrega dos engradados de refrigerantes coca cola pelos funcionários da empresa ré. Como consequência, aduz que perdeu 90% da sua visão do olho direito e que todas as despesas médicas com cirurgias, remédios, óculos e lentes foram custeadas pela requerida, de modo que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados e danos estéticos.

A petição inicial (index 02) veio instruída com documentos (index 9).

Gratuidade de justiça deferida em index 30.

Contestação em index 36, na qual a ré apresentou DENUNCIAÇÃO DA LIDE em desfavor da HSBC Seguros Brasil S/A, em razão da existência de contrato de seguro. No mérito sustenta, em resumo, que a garrafa não explodiu espontaneamente, tendo se quebrado com o choque provocado pela queda do engradado inadequadamente colocado em cima do balcão. Consignou que o produto é colocado na área de armazenamento no momento da entrega e não em cima do balcão, razão pela qual inexistente nexo causal entre os fatos e suas consequências.

Réplica com resposta à denúncia da lide em index 70.





Contestação da denunciada HSBC SEGUROS em index 95, pugnando pela improcedência do pedido, pois inexistem provas da culpa do preposto da parte ré, tendo requerido o chamamento da empresa IRB ¿ Resseguros do Brasil S/A.

Réplica em index 127.

Deferida a denunciação da lide em relação à IRB ¿ Resseguros do Brasil S/A em index 130.

Contestação da IRB ¿ Brasil Resseguros S/A em index 139, sustentando, em resumo, a prescrição do seguro e a inacumulabilidade de danos morais e estéticos e a ausência de culpa da ré.

Réplica em index 195.

Assentada da audiência de conciliação em index 215, realizada sem acordo.

Decisão de saneamento em index 216 que deferiu a produção da prova pericial e oral.

Laudo pericial em index 259.

Manifestação do réu Perma Indústria e Comércio sobre o laudo pericial em index 268.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial em index 270.

A denunciada HSBC Seguros (Brasil) S/A apresentou o seu parecer sobre o laudo pericial em index 281.

Quesitos das partes em index 285, 287 e 289.

Laudo pericial em index 315.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial em index 321, 322.

Laudo médico pericial definitivo em index 380.

Quesitos complementares em index 389.

Assentada da audiência de instrução e julgamento em index 402, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial em index 405-410 e 416.

Alegações finais das partes em index 418 e 423..”

Pela sentença de fls. 452/455 proferida pela magistrada Priscila Dickie Oddo, o pe
julgado procedente, nos seguintes termos:





“(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais ao autor, JULGANDO PROCEDENTES AS DENÚNCIAS À LIDE, condenando as seguradoras ao pagamento dos danos morais ao autor, com direito de regresso em face do requerido, devendo tal valor ser devidamente atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de ônus sucumbenciais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. (...)”

Embargos de declaração opostos Às fls. 457/462 e 496/498, rejeitados pela sentença de fls. 526/527.

Nas razões recursais, a apelante sustenta a ausência de culpa do preposto do réu segurado. Destaca que o conjunto probatório evidencia, ao menos, a culpa exclusiva da vítima, apta a afastar o dever de indenizar.

Afirma que o acidente ocorreu quando o Autor Apelado, após a entrega da mercadoria, retirou e manuseou o engradado, vindo este a cair ao solo, ocasionando a quebra da garrafa.

Pugna para que os danos morais sejam reduzidos.

Requer a incidência os juros a partir da decisão que os fixou.

Contrarrazões às fls. 571/574. Requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

A controvérsia principal consiste em definir se a lesão sofrida pelo autor decorreu de conduta imputável ao preposto da PERMA ou de comportamento da própria vítima.

Narrou o autor que em janeiro de 1999 teve seu olho direito atingido por fragmentos de vidros, originários de uma garrafa de refrigerante que explodiu no momento da entrega dos engradados pelos funcionários da firma Ré.

O laudo pericial concluiu pela existência de invalidez permanente parcial completa decorrente da perda funcional do olho direito, com perda de aproximadamente 90% da visão.

Na apelação, a recorrente (seguradora) sustenta que o próprio autor teria manuseado o engradado, circunstância que romperia o nexo causal ou, subsidiariamente, caracterizaria culpa concorrente.

A tese não encontra suporte probatório suficiente.





Com efeito, os depoimentos colhidos em audiência apontam para a queda do engradado no contexto da entrega realizada pelo preposto da empresa. O magistrado ressaltou que as testemunhas Elivelton e Amaro, que presenciaram o acidente, afirmaram que o preposto do requerido ao colocar o engradado em cima do balcão, o fez de forma displicente, vindo o mesmo a cair e a garrafa explodiu, entrando os cacos de vidro em contato com o olho do autor.

A prova técnica, ademais, não se limitou à constatação da seqüela, tendo o perito confirmado expressamente a existência de nexo causal entre a invalidez constatada e o acidente descrito nos autos.

Assim, não restou caracterizada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

No tocante ao pedido de exclusão/redução dos danos morais, a perda permanente de aproximadamente 90% da capacidade visual de um olho, decorrente de trauma que exigiu atendimento médico e intervenção cirúrgica, ultrapassa manifestamente os transtornos ordinários da vida cotidiana.

Ademais, a seqüela é permanente e praticamente irreversível.

Nesse cenário, a integridade física constitui atributo fundamental da personalidade. Sua lesão grave e permanente é suficiente para caracterizar dano extrapatrimonial indenizável.

Assevere-se que o valor da referida verba deve compensar de forma razoável o constrangimento sofrido, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do seu valor, não podendo traduzir-se em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, a sentença fixou corretamente a verba indenizatória pelo dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para compensar os danos suportados pelo apelado, em razão dos fatos narrados.

A propósito, dispõe o verbete nº 343 da Súmula desta Corte de Justiça: “*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO AOS GENITORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por menor, juntamente de seus genitores, contra o Município de São Pedro da Aldeia, em virtude de acidente sofrido no interior de escola municipal, que resultou na perda irreversível da visão de seu olho esquerdo, à época com 12 anos de idade.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade objetiva do ente público com base no art. 37, §6º da CF, e condenou o Município ao pagamento de danos materiais (R\$ 660,00) e danos morais (R\$ 100.000,00 para a menor e R\$ 50.000,00 para cada genitor), indeferindo o pedido de pensão.

3. O Município apelou, pugnando pela revisão do quantum indenizatório a danos morais.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve omissão específica do Município que caracterize responsabilidade civil objetiva; e (ii) se os valores arbitrados a título de danos morais aos genitores são compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A responsabilidade civil do ente público resta configurada diante da omissão específica quanto à guarda e vigilância dos alunos no ambiente escolar, conforme o art. 37, §6º da CF.

6. O laudo pericial atestou nexo causal entre o acidente ocorrido nas dependências da escola e a perda visual definitiva da menor, afastando alegação de doença preexistente.

7. Embora comprovado o sofrimento dos genitores, o montante arbitrado (R\$ 50.000,00 para cada um) revela-se excessivo diante da jurisprudência consolidada, sobretudo para evitar possível enriquecimento sem causa.

8. Mostra-se razoável a redução da indenização por danos morais aos genitores para valor inferior, em observância ao caráter compensatório e punitivo da verba indenizatória, mantendo-se, contudo, o valor arbitrado à menor.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais devidos a cada um dos genitores, no valor de R\$ 30.000,00 para cada, bem como para, de ofício, condenar o ente ao pagamento da taxa judiciária.

Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, art. 37, §6º; Código de Processo Civil, art. 487, I; Código Civil, arts. 932, 933 e 944; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX; Código Tributário Estadual, art. 115; Código Tributário Nacional, art. 111, II; Enunciado 42 do FETJ; Súmulas nº 145 e 161 do TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0089807-72.2013.8.19.0001, Des. Patricia Serra Vieira, Julgamento: 30/05/2014, Décima Câmara Cível; TJSP, Apelação nº 0003238-96.2014.8.26.0176, Rel. Maria Laura Tavares, Julgamento: 21/05/2019, 5ª Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação Cível nº 0303638-43.2012.8.19.0001, Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Julgamento: 30/04/2021, Vigésima Sexta Câmara Cível; TJRJ, Apelação Cível nº 0295920-58.2013.8.19.0001, Des. Maria Inês da Penha Gaspar, Julgamento: 10/03/2021, Vigésima Câmara Cível; STJ, REsp nº 762.075/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009; TJRJ, Apelação Cível nº 0038929-04.2017.8.19.0002, Des. Paulo Wunder de Alencar, Julgamento: 30/07/2024, Décima Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível).

(0006009-51.2013.8.19.0055 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 09/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. AUTOR, SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA, QUE SOFREU ACIDENTE QUANDO PRESTAVA SERVIÇO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE RODOVIA, EM APOIO AO DER/RJ. TRATOR/ROÇADEIRA QUE ARREMESSOU PEDAÇO DE ARAME FARPADO EM SEU ROSTO. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE REJEITA O PEDIDO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E CONDENA OS ENTES PÚBLICOS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL (R\$ 50.000,00) E ESTÉTICO (R\$ 50.000,00). IRRESIGNAÇÃO DOS LITIGANTES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR, POR INOVAÇÃO RECURSAL, POSTULANDO INDE FÉRIAS NO PENSIONAMENTO. ACOLHIMENTO. REPRISE DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DER/RJ. APLICAÇÃO DA



DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA DOS ENTES PÚBLICOS, QUE TÊM PARCERIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO FORNECERAM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL A SEUS TRABALHADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EVIDENTE. AUTOR QUE FICOU INCAPACITADO PARA O TRABALHO E FOI APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS. DANOS MORAL E ESTÉTICO CARACTERIZADOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS FIXADAS ADEQUADAMENTE. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL QUE PODE SER ACUMULADO COM O RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO INSS, PORQUANTO TEM NATUREZA DIVERSA. CONCESSÃO QUE SE IMPÕE. FUNDAÇÃO ESTADUAL QUE É ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO. (0000849-53.2019.8.19.0049 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 08/02/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)"

“Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Direito do Consumidor. Queda de coletivo em ribanceira. Lesões sofridas pela primeira autora (trauma em hemiface direita redução da visão e da audição e fraturas no ombro direito e esquerdo) e pela segunda demandante (fratura no pé esquerdo). Pretensão de obter ressarcimento de danos materiais e reparação por danos morais. Laudo pericial atestando que as sequelas decorrentes do acidente não provocaram incapacidade permanente em nenhuma das autoras. Sentença de procedência que condenou a ré à reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 para primeira e R\$ 10.000,00 para a segunda autora. Apelo da primeira autora e da transportadora.

1- Ré que não questiona a ocorrência do acidente e a condição de passageiras das autoras.

2- Danos morais inegáveis diante do sofrimento físico e psíquico experimentado pela primeira autora que foi submetida a procedimento cirúrgico e sofreu diversas lesões. Perda de 40% da visão do olho esquerdo e evidências de disacusia leve/moderada em orelha esquerda e profunda em orelha direita. Sequelas que autorizam a majoração da indenização por danos morais.

3- Correção monetária corretamente fixada segundo os índices oficiais da CGJ-RJ, a partir do arbitramento.

4- Juros de mora de 1% ao mês que, segundo o artigo 406 do Código Civil c/c 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Verbete 95 da Súmula do TJ/RJ.

5- Desprovemento do apelo da transportadora e parcial provimento do apelo da primeira autora para majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 e dispor que os juros de mora incidem a partir da citação. (0036108-59.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 23/03/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

Por fim, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, não assiste razão à apelante ao pugnar para que seja do arbitramento, tendo a sentença aplicado corretamente o artigo 405 do Código Civil considerando a relação contratual entre as partes.

A propósito:

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE
ACIDENTE DE MOTOCICLETA DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
AUTOESCOLA. TRANSPORTE DE ALUNO POR INSTRUTOR. RESPONSABILIDADE
DO ALUNO. INOCUIDADE DA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.”*

*OBJETIVA DO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL PRESTADA POR INFORMANTE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. REVISÃO DE OFÍCIO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação cível interposta por centro de formação de condutores contra sentença que julgou procedente ação indenizatória ajuizada por aluno que sofreu acidente enquanto era transportado na garupa de motocicleta conduzida por instrutor da autoescola, durante deslocamento para área de treinamento. O juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, além de custas e honorários advocatícios. A apelante sustenta culpa exclusiva da vítima e inadequada valoração da prova testemunhal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se houve culpa exclusiva do consumidor capaz de afastar a responsabilidade da autoescola pelo acidente ocorrido durante a prestação do serviço; e (ii) estabelecer se são devidas as indenizações por danos materiais, morais e estéticos fixadas na sentença, bem como o termo inicial dos juros de mora. III. RAZÕES DE DECIDIR: A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A excludente de responsabilidade fundada na culpa exclusiva da vítima não se comprova, pois a ré não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete quanto ao fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. O depoimento do instrutor que conduzia a motocicleta, colhido na qualidade de informante em razão de seu vínculo empregatício com a ré e de sua participação direta no evento, possui força probatória mitigada, especialmente quando confrontado com o depoimento do autor. Demonstrados o acidente, o dano e o nexo causal entre a condução da motocicleta pelo preposto da ré e as lesões sofridas pelo autor, impõe-se o dever de indenizar. Os danos materiais restam comprovados por notas fiscais relativas a despesas médicas decorrentes do acidente. O dano estético é comprovado por laudo pericial que identifica cicatriz hipertrófica e limitação mínima de movimento do joelho, justificando a indenização arbitrada em valor proporcional à extensão da lesão. O dano moral decorre da própria violação à integridade física do autor, que sofreu fratura grave, intervenção cirúrgica, incapacidade temporária por 120 dias e sequela permanente, configurando abalo indenizável. Em se tratando de responsabilidade civil de natureza contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, impondo-se a adequação de ofício do termo inicial fixado na sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: O centro de formação de condutores responde objetivamente pelos danos sofridos por aluno durante a prestação do serviço, inclusive no transporte realizado por instrutor para local de treinamento. A culpa exclusiva do consumidor, como causa excludente de responsabilidade, deve ser comprovada pelo fornecedor, nos termos do art. 14, §3º, do CDC. O depoimento prestado por preposto diretamente envolvido no evento, na qualidade de informante, possui força probatória reduzida para demonstrar excludente de responsabilidade. Nas hipóteses de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14 e §3º; CC, arts. 389, 405 e 406; CPC, art. 373, II. (0032241-97.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 15/04/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))”**

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se o julgado como lançado.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO

16ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0002138-93.2000.8.19.0014- MG



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



DESEMBARGADOR RELATOR

